



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Praça Coronel Horácio s/n – centro – Curuçá . CNPJ: 04.553624/0001-97
Email:curucacmc@hotmail.com



LEI Nº 2.085/2017, de 24 de março de 2017.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ-PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Curuçá-Pará, aprovou e eu Antonio Maria da Silveira Ramos, Vereador Presidente, nos termos do § 7º do Art. 42 da Lei Orgânica do Município e Inciso XVII, do art. 19 do Regimento Interno, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e estabelece normas para a sua adequada aplicação nos termos dos artigos 203 e 204 da Constituição Federal da Constituição Federal, artigo 271 da Constituição Estadual, da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - A Política de Assistência Social no Município de Curuçá far-se-á por meio de:

I – Integração as políticas setoriais básicas a níveis Municipal e articulação à política Estadual e Nacional de atenção a família, a infância, a adolescência, ao idoso e pessoa portadora de deficiência.

II – Definição dos mínimos sociais para o Município, como direito à educação, a saúde, ao trabalho, a cultura, a moradia, ao lazer, em fim direitos sociais que garantam a cidadania.

III – Um conjunto integrado de ações de enfrentamento da pobreza de iniciativa governamental e não governamental.

IV – Atendimento em conjunto com o Estado nas ações emergenciais.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Praça Coronel Horácio s/n – centro – Curuçá . CNPJ: 04.553624/0001-97
Email:curucacmc@hotmail.com



V – Prestação de serviços assistências no âmbito Municipal voltado para a melhoria de vida das minorias socialmente marginalizadas como à família, a maternidade, a infância à adolescência, a velhice, as pessoas portadoras de deficiência, aos usuários de drogas, aos alcoólicos, aos ex-presidiários, mendigos, doentes mentais, imigrantes e outros.

VI – Manutenção de um sistema de cadastro de entidades e organizações de Assistência Social no Município em articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS e Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

VII – Comando único das ações e efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CNAS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FNAS.

Art. 3º - O Município poderá firmar com entidades públicas e privadas e organizações de assistência social em conformidade com os planos de assistência social aprovado pelo Conselho de Assistência Social.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal destinará recursos para o financiamento da assistência social no Município, além daquele que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social obedecendo as regras dispostas nesta lei e as diretrizes do art. 15º da Lei 8.742 de dezembro de 1993.

Art. 5º - São órgãos da Política Municipal de Assistência Social:

I – Conselho Municipal de Assistência Social

II – Secretária Municipal de Assistência Social (ou equivalente)

III – Os demais órgãos e entidades que atuam na área de assistência social.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO DO CONSELHO

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão colegiado de caráter permanente deliberativo da política municipal de assistência social vinculado ao órgão de assistência social do município.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Praça Coronel Horácio s/n – centro – Curuçá . CNPJ: 04.553624/0001-97
Email: curucacmc@hotmail.com



SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho Municipal de Assistência Social é composto por oito (08) membros mediante participação paritária de representantes de Órgão Governamentais e Entidades não Governamentais.

§ 1º - São organismos do Poder Público Municipal com representação no Conselho:

- I – Órgão de Assistência Social do Município
- II – Secretaria Municipal de Saúde
- III – Secretaria Municipal de Educação
- IV – Secretaria Municipal de Administração

§ 2º - As Entidades não Governamentais com representação no Conselho são de âmbito municipal juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

I – Consideram-se entidades com direito a assento no conselho aquelas que prestam sem fins lucrativos atendimento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742/93 ou que tenham atuação na defesa e garantia dos seus direitos.

§ 3º - Cada entidade não Governamental e Órgãos Governamentais terá direito a se representar no Conselho com um membro titular e um suplente indicados pela direção dos órgãos e entidade.

§ 4º - Os membros suplentes substituirão os titulares nas suas ausências e impedimentos sucedendo-os em caso de vacância para completar o mandato.

Art. 8º - o mandato dos conselheiros é de dois anos permitido uma única recondução.

Art 9º - A presidência do Conselho caberá a um dos seus membros eleito dentre os demais para mandato de um ano podendo haver uma única recondução por igual período.

Art. 10º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal através de Decreto, para cada mandato.



§ ÚNICO – As substituições ocorridas dentro do mandato deverão constar apenas em Ata de reunião do CMAS para efeito de registro.

Art. 11º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I O exercício da função de Conselheiro é considerada serviço público relevante e não será remunerado.

II – As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resolução que serão amplamente divulgadas.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 12º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social

I – Aprovar a política Municipal de Assistência Social em consonância com as diretrizes e princípios previstos nesta Lei;

II – Aprovar e definir as prioridades de aplicação e execução dos programas e projetos municipais de Assistência Social.

III – Estabelecer critérios, formas e meios de controle de assistência social do Município.

IV – Apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

V – Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

VI – Aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o Setor Público e as Entidades privadas que prestem serviços de assistência social no município.

VII – Celebrar e aprovar o seu regimento interno



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Praça Coronel Horácio s/n – centro – Curuçá . CNPJ: 04.553624/0001-97
Email: curucacmc@hotmail.com



VIII – Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social.

IX – Convocar a cada dois (2) anos ou extraordinariamente por maioria absoluta dos seus membros a Conferência Municipal de Assistência Social para avaliar a Política Municipal de Assistência Social para o aperfeiçoamento do sistema

X – Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais

XI – Divulgar nos meios de comunicação todas as deliberações do CMAS bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos

XII – Manter permanente entendimento com os poderes constituídos e o Ministério Público propondo se necessário alterações na legislação em vigor.

SEÇÃO IV DAS INSTALAÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 13 – O Governo Municipal garantirá instalações físicas , equipamentos, pessoa e manutenção necessários no pleno funcionamento do CMAS.

Art. 14 – O CMAS terá o seu funcionamento definido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – Plenário como órgão de deliberação máxima;

II – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

Art. 15 -- O Órgão Municipal responsável pela coordenação e execução da Política da Assistência Social no Município prestará o apoio necessário do funcionamento CMAS.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Praça Coronel Horácio s/n – centro – Curuçá . CNPJ: 04.553624/0001-97

Email:curucacmc@hotmail.com



CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 16º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos segundo as deliberações do CMAS.

Art. 17 – Constituirão receitas do FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social:

I – Dotações orçamentárias definidas na Lei Orçamentária Anual do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício.

II – Recursos proveniente da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social.

III – Doações, auxílios, contribuições, legados, subvenções e transferências de entidades governamentais e não governamentais e de pessoas físicas ou jurídicas nacionais e internacionais.

IV – Produtos de aplicações financeiras de recursos do fundo realizadas na forma da Lei.

V – Produto da venda de materiais e publicações dos programas e projetos ligados à Assistência Social.

VI – As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força da Lei de convênio no setor.

VII – Produto de convênio firmados com outras entidades financeiras

VIII – Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º- Os recursos de responsabilidade do município destinados a Assistência Social previstos para o Órgão Municipal de Assistência Social serão repassados ao FMAS a medida que forem se realizando as receitas.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Praça Coronel Horácio s/n – centro – Curuçá . CNPJ: 04.553624/0001-97
Email: curucacmc@hotmail.com



§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em Instituições Financeiras Oficiais em conta especial sob a denominação de Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 18º - O FMAS será gerido pelo Órgão Municipal de Assistência Social de acordo com as deliberações e controle do Conselho Municipal de Assistência Social competindo-lhe:

I – Contabilizar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos para a Assistência Social pela União, Estado e particulares através de Convênio ou doações.

II – Manter o controle escriturário das aplicações financeiras dos recursos.

III – Repassar os recursos a serem aplicados em projetos e programas aprovados pelo Conselho de Assistência Social.

IV – Encaminhar à apreciação ao CMAS relatórios trimestrais e anuais de atividade e de realizações financeiras dos recursos.

V – Os recursos do FMAS integrarão o orçamento do órgão municipal responsável pela gestão do FMAS.

Art. 19 – Os recursos do FMAS serão aplicados em:

I – Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social.

II – Pagamento de convênio ou contratos a entidades de direito público e privado para a execução de programas e projetos específicos do Setor de Assistência Social

III – Aquisição de materiais permanentes e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de Programas e Projetos do Setor de Assistência Social.

IV – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Praça Coronel Horácio s/n – centro – Curuçá . CNPJ: 04.553624/0001-97
Email: curucacmc@hotmail.com



V – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social.

VI – Capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social.

VII – Pagamento de benefícios eventuais conforme disposto no inciso I do artigo 15 da Lei nº 8.742/93 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Art. 20 – O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social devidamente registradas no CNAS será efetivado por intermédio do FMAS de acordo com critério estabelecido pelo CMAS.

§ ÚNICO – As transferências de recursos para órgãos governamentais e entidades não governamentais se processarão mediante convênio, contratos, acordos ou ajustes obedecendo a legislação vigente segundo os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.21 – O CMAS imediatamente após a posse dos seus membros elaborará seu regimento interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 22 – Para a escolha do primeiro colegiado do CMAS as entidades não governamentais serão convocadas pelo Prefeito Municipal para escolherem de forma democrática seus representantes.

Art. 23 – Imediatamente após a aprovação desta Lei as entidades não governamentais serão convidadas à indicarem os seus representantes para o CMAS, o que não poderá exceder ao prazo de quinze (15) dias.

§ 1º - Os membros das entidades não governamentais juntamente com os dos órgãos da Administração Municipal serão nomeados por ato próprio do Poder Executivo Municipal e tomarão posse até o prazo máximo de cinco (05) dias úteis após a nomeação.

Art. 24 – As despesas decorrentes da presente lei ficarão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Curuçá-Pa. (FMAS).



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Praça Coronel Horácio s/n – centro – Curuçá . CNPJ: 04.553624/0001-97
Email:curucacmc@hotmail.com



Art. 25 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, contados seus efeitos retroativos a 09 de janeiro de 1998.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Curuçá, em 24 de março de 2017.

ANTONIO MARIA DA SILVEIRA RAMOS
Presidente da C.M.C